



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Texto consolidado para conferência.

Situação: sem alterações posteriores identificadas nas fontes oficiais consultadas do domínio da Câmara Municipal; a própria norma revoga as Leis Municipais nº 440-2006 e 486-2008 no art. 12.

QUADRO DE MODIFICAÇÕES PROCESSADAS PARA CONFERÊNCIA

Norma	Dispositivo atingido	Modificação processada	Fonte oficial
Lei Complementar nº 106, de 28 de abril de 2020	Texto integral da Lei Complementar nº 106/2020	Não foram identificadas alterações posteriores expressamente listadas na página oficial da norma nem na listagem oficial de leis complementares de 2020, no domínio da Câmara Municipal. O texto foi consolidado sem alteração de redação.	Página / PDF
Lei Complementar nº 106, de 28 de abril de 2020	Art. 12	Revogação promovida pela própria norma: revoga expressamente as Leis Municipais nº 440-2006 e 486-2008.	Página / PDF

FONTES OFICIAIS CONSULTADAS

Foram consideradas somente fontes localizadas no domínio oficial da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste: saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br.

Fonte	Link
Lei Complementar nº 106/2020 - página oficial	Página
Lei Complementar nº 106/2020 - PDF oficial	PDF
Listagem oficial de leis complementares de 2020	Página

OBSERVAÇÃO DE INTEGRIDADE

A página oficial da Lei Complementar nº 106/2020 não lista normas alteradoras. A listagem oficial de leis complementares de 2020, no mesmo domínio, também não apresenta alteração ou revogação posterior para a Lei Complementar nº 106/2020. O texto abaixo foi transcrito do PDF oficial da Câmara Municipal e mantido sem alteração de redação, pontuação, numeração, nomes, números, grafia ou datas, salvo a normalização de quebras de linha indevidas da extração do PDF para fins de formatação em texto corrido.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

TEXTO CONSOLIDADO

Sem alteração textual posterior identificada nas fontes oficiais consultadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

Município – Poder Público – Contratação Temporária – Excepcional Interesse Público – Revoga Leis Municipais nº 440-2006 e nº 486-2008 - Providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, inclusive autarquias e fundações públicas, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal; regulamenta e estabelece contratações temporárias por excepcional interesse público, sob contrato administrativo, nas condições, prazos e limites previstos nesta lei.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta lei, entende-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Atendimento às situações de calamidade pública reconhecidas em ato próprio pelo Município.

II – Atendimento a surtos endêmicos, epidêmicos e pandêmicos em saúde pública reconhecidos em ato próprio pelo Município.

III – Contratação de professores substitutos para garantia de conclusão de ano ou ciclo letivo.

IV – Contratação de profissionais substitutos de profissionais da área de saúde com profissões regulamentadas.

V – Contratação de profissionais para exercício de função em programa público federal de caráter temporário, mantido com recurso público federal, executados pelo Poder Público Municipal.

VI – Situações de desastre, emergência, urgência ou estado de calamidade pública que causem danos ou prejuízos que importem em comprometimento substancial da capacidade de atendimento do Município que vierem a ser reconhecidas em ato administrativo próprio ou em lei.

§1º. As contratações autorizadas nos incisos I, II e VI limitam-se ao prazo máximo de seis meses, sendo vedada prorrogação, renovação ou novas contratações a qualquer título; exceto pelo prazo e enquanto perdurarem as situações de calamidade, endemias ou urgências, assim reconhecidos em ato próprio editado pelo Poder Executivo nos termos de lei.

§2º. As contratações autorizadas nos incisos III e IV limitam-se ao prazo máximo de doze meses, sendo vedada qualquer prorrogação, renovação ou novas contratações para atenderem à situação que gerou contratação anterior.

§3º. As contratações autorizadas com base no inciso V têm prazo de duração vinculado ao Programa Federal que deu origem à contratação.

§4º. As contratações temporárias dispostas nos incisos I, II e VI deste artigo far-se-ão na forma de funções públicas transitórias, para atender à necessidade específica e independem da existência de vaga relativa a cargo público criada em lei anterior.

§5º. As contratações temporárias dispostas nos incisos III e IV deste artigo se limitam ao número de vagas existentes e desocupadas em relação a cada cargo público objeto de contratação temporária.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 3º. As contratações temporárias serão feitas por tempo determinado, conforme previsto nesta lei, mediante contrato administrativo regido pelas normas de Direito Público, observando-se a legislação aplicável ao servidor público municipal.

Art. 4º. O recrutamento de pessoal na forma autorizada nesta lei será precedido de processo seletivo público, com ampla divulgação pública; salvo nos casos previstos nos incisos I, II e VI, com a necessária decretação, declarada por ato do Poder Executivo, quando a contratação pode ser feita por processo seletivo público simplificado, observado a ampla divulgação pública.

§1º. O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de processo seletivo público, que conterá, no mínimo:

I - Os requisitos mínimos de habilitação para a contratação temporária.

II - Os critérios de classificação dos candidatos habilitados, observados os requisitos dispostos em lei e os específicos para a situação que originou a contratação temporária.

III - As atividades a serem desempenhadas.

IV - A forma de remuneração.

V - As hipóteses de rescisão do contrato administrativo.

§2º. No processo seletivo de que trata o caput deste artigo, os candidatos aprovados em concurso público, ainda não nomeados, obedecida a ordem de classificação, terão prioridade na contratação, desde que satisfaçam as exigências para o exercício da função objeto do contrato.

Art. 5º. É vedada a contratação temporária, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas públicas, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto nos limites e condições de acumulação lícita de cargos públicos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. A vedação de que trata este artigo estende-se ao pessoal inativo de quaisquer das entidades mencionadas.

§2º. Além da nulidade do contrato, a inobservância do disposto neste artigo implica na responsabilidade administrativa, penal e civil da autoridade contratante.

Art. 6º. A remuneração de pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I – Nos casos previstos nos incisos I, II e VI, do art. 2º desta lei, em valores correspondentes aos vencimentos iniciais de carreira fixados em lei para os servidores efetivos que desempenhem função semelhante na administração municipal ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho, apurados em ato próprio do Poder Executivo.

II - Nos demais casos, em valores idênticos aos vencimentos iniciais de carreira fixados para os servidores efetivos constantes do plano de cargos aplicável ao caso.

Parágrafo Único. A remuneração de que trata este artigo não poderá conter qualquer acréscimo, prêmio, abono, gratificação ou qualquer outra espécie remuneratória que não esteja legalmente instituída para o servidor efetivo do Município.

Art. 7º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão imediata do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º. As contribuições previdenciárias relativas ao pessoal contratado na forma desta lei serão recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo quanto aos servidores públicos municipais efetivos que possam exercer a acumulação lícita de cargos públicos, conforme disposto no caput do art. 5º desta lei.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual.

II - Por iniciativa do contratante ou do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do objeto, definido pelo contratante.

IV – Interrupção do Programa Federal, quanto for o caso.

V – Quando o contratado incorrer em infração disciplinar, apurada mediante sindicância, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Aplica-se ao pessoal contratado o regime disciplinar previsto para o servidor público municipal.

Art. 11. As contratações temporárias autorizadas nesta lei condicionam-se à existência de dotação orçamentária, considerando-se lesivas ao erário público aquelas realizadas além dos limites e condições fixados nesta lei.

Art. 12. Revogam-se as Leis Municipais nº 440-2006 e 486-2008.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belarmino Luciano Leite

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

